PARECER PAR - GACS CLO - 2760/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6800/2015
PROTOCOLO	:	1591208
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 42, V, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 (LO/TCE/MS). PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bonito – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Precedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 11218/2015, peça nº 48**, época em que opinou pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** destas Contas Anuais de Governo, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER PAR – MPC – GAB.3 DRLJAC/SUBSTITUTO – 15411/2015, peça nº 49**, manifestou pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** destas Contas Anuais de Governo.

A Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora por intermédio do **DESPACHO DSP–G.MJMS – 26398/2015, peça nº 50**, declarou o encerramento da

instrução processual e deliberou pela notificação do Gestor, o que foi feito em conformidade com o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 18005/2015, peça nº 51**.

Por conseguinte, o Gestor veio aos autos, instante em que apresentou justificativa e documentos, peça nº 58, os quais após exame da digna 6ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 60, esta assim se expressou:

> *"... somos de opinião que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal,* ***não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação*** *nesta Corte de Contas..."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após o encerramento da instrução processual por parte da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, peça nº 50, instante em que deliberou pela notificação do Gestor, o que foi feito em conformidade, peça nº 51, que, por conseguinte veio aos autos, peça nº 58.

A Douta 6ª Inspetoria de Controle Externo, depois de verificar as justificativas e documentos, peça nº 58, constatou impropriedades e irregularidades, consoantes os achados mostrados na **ANÁLISE ANA – 6ICE – 5901/2016, peça nº 60**, listados abaixo:

ACHADO 1. O saldo patrimonial encontrado com base nos Balanços Patrimoniais individualizados não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Acolhe o predito achado, por conta da infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE

nº 160/2012 – LOTCEMS, pois segundo os Anexos 14 – Balanços Patrimoniais dos órgãos abaixo, os saldos de seus respectivos patrimônios líquidos é da monta de R$ 24.204.309,12, o qual é desigual em R$ 3.456.332,78, em relação ao consolidado de R$ 27.660.641,90, peça nº 14, fls. 250, conforme materializado no quadro abaixo:

Órgãos	Folha	Saldo Patrimônio Líquido R$
1. Câmara Municipal	2641	168.747,41
2. Fundo Municipal de Saúde	2643	1.302.641,42
3. Fundo Municipal do Turismo	2645	954.304,43
4. Fundo Municipal de Assistência Social	2647	742.660,23
5. FUNDEB	2649	1.947.491,11
6. Fundo Municipal de Meio Ambiente	2651	503.349,91
7. Fundo Municipal para Infância e Adolescência	2653	31.553,28
8. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	2655	2.325.954,59
10. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	TC/6813	44.195,02
9. Fundo Municipal de Investimentos Sociais	TC/6821	82.791,21
11. Prefeitura Municipal	**Peça 6**	16.100.620,51
12. Patrimônio Líquido Consolidado, Segundo os Órgãos	**2670**	**24.204.309,12**
13. Patrimônio Líquido Consolidado Registrado	**Peça 14**	**27.660.641,90**
14. Diferença Apurada		**3.456.332,78**

ACHADO 2. O valor de dotação atualizada apurada com base no orçamento e suas alterações não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Apoia o predito achado, por infringência do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do registro irregular da despesa autorizada atualizada, conforme exposto no quadro abaixo:

Despesa Autorizada Inicial X Atualizada	
Especificação	**R$**
1. Despesa Autorizada Inicial - LOA	58.938.000,00
2. Créditos Adicionais Abertos – Superavit Financeiro	5.682.208,00
3. Créditos Adicionais Abertos – Excesso de Arrecadação	798.202,50
4. Despesa Autoriza Atualizada Apurada	**65.418.410,50**
5. Despesa Autoriza Atualizada Registrada – Anexo 12	66.574.316,53

6. Diferença Apurada	**1.155.906,03**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 58, fls. 2675/2676, e Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 32, fls.1965.

ACHADO 3. O superávit Orçamentário apresentado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário não coincide com o evidenciado no Anexo 01.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Comunga com o predito achado, por infringência do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, dado a desigualdade de **R$ 1.638.314,44** na apuração do superavit orçamentário consolidado dentre o Anexo 1, peça 58, fls. 2657 de **R$ 2.516.710,12** e Anexo 12, peça nº 58, fls. 2675/2676 de **R$ 4.155.024,56**.

ACHADO 4. O saldo apresentado em restos a pagar no Balanço Financeiro não coincide com o evidenciado no Anexo 17 (peça nº 14 – pág. 166/167).

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Data vênia não ratifica o predito achado, pois inexiste registro de desigualdade na Inscrição de Restos a Pagar no exercício dentre o Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 247, na ordem de R$ 593.404,15, e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 410, na monta de R$ 593.404,15.

ACHADO 5. O saldo em espécie do exercício anterior demonstrado no Balanço Financeiro não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado (peça 13, pág.03 e 04).

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Legitima o predito achado, por descumprimentos dos artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, por conta da desigualdade de **R$ 2.866,17** na escrituração do Saldo de Caixa e Equivalência de Caixa do Exercício Anterior de **R$**

18.357.722,01, assentado no Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 247, e o patenteado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício Anterior, peça nº 13, fls. 243, de **R$ 18.360.588,18**.

ACHADO 6. O Total dos Ingressos e Dispêndios no Balanço Financeiro não é idêntico.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Reconhece o predito achado, por descumprimento do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em consequência da não igualdade do registro total da coluna dos ingressos de **R$ 126.917.128,21** e total da coluna dos dispêndios de **R$ 127.950.863,10**, consignados no Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 247, evento que patenteia diferença de **R$ 1.033.734,89**.

ACHADO 7. Quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, não foi detalhada a conta: "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas".

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Afirma o predito achado, por infração tipificada no art. 42, V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, posto a falta de transparência nos registros contábeis em função de escrituração genérica na monta de R$ 426.438,55, a título de Variações Patrimoniais Aumentativas – Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 58, fls. 2672/2674.

ACHADO 8. Não foram justificados os fatos contábeis relativos à existência da conta "Perdas Involuntárias" constante da Variação Patrimonial Diminutiva no Anexo 15.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Assegura o predito achado, por infração tipificada no art. 42, V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, posto a falta de transparência nos registros contábeis em função de escrituração genérica na ordem de R$ 6.797.837,08, a título de Variações Patrimoniais Diminutivas – Perdas Involuntárias, conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 58, fls. 2672/2674.

ACHADO 9. O valor evidenciado em caixa no Balanço Patrimonial não é coincidente com o comprovado pelo extrato bancário.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Reitera o predito achado, por descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em consequência da não igualdade do registro de caixa e equivalência de caixa de **R$ 19.730.747,81**, constante no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 250, e os consignados nos extratos bancários e resumo mensal de bancos, peça nº 58, fls. 2685/2880 de **R$ 19.723.380,22**, evento que patenteia diferença de **R$ 7.367,59**.

ACHADO 10. Quanto aos itens do Realizável a Longo Prazo destaca-se que os valores creditícios não foram detalhados, não sendo possível verificar a origem dos mesmos e sua movimentação no exercício em análise.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Reconhecer o predito achado, por infração tipificada no art. 42, V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, posto a falta de transparência nos registros contábeis em função de escrituração genérica na ordem de **R$ 3.522.240,21**, a título de Ativo Realizável a Longo Prazo, conforme Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 250.

ACHADO 11. O saldo de imobilizado apurado com base na variação patrimonial não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Sustenta o predito achado, por descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em consequência da não igualdade do registro do imobilizado de **R$ 23.281.296,84**, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 250, e os bens incorporados de **R$ 4.429.173,98**, consignados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 14, fls. 252, evento que patenteia diferença de **R$ 487.415,63**, em relação ao imobilizado do exercício anterior e **R$ 18.364.707,23**.

ACHADO 12. O valor evidenciado em Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Data vênia não comunga com o predito achado, tendo em vista que o saldo do Passivo Circulante de **R$ 1.823.171,77**, consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 247, com as novas normas brasileiras de contabilidade vigente, não há obrigatoriedade de igualdade com os registros de **R$ 892.482,59** do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 8, fls. 87, levando em conta que no registro do seu contexto nem todas as obrigações estão sujeita ao art. 92 da Lei Federal nº 4.320/1964, por exemplo, Obrigações Fiscais a Curto Prazo, Obrigações de Repartição a Outros Entes, Provisões a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo.

ACHADO 13. Vislumbra-se que o valor apresentado em Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, constante do Passivo Não Circulante,

não coincide com o contabilizado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Compartilha com o predito achado, porquanto das infringências dos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pois que o saldo do Passivo Circulante de **R$ 5.661.052,23**, consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 250, é desigual em **R$ 14.466,88** em relação aos registros de **R$ 5.675.519,11** do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna Consolidada, peça nº 8, fls. 87.

ACHADO 14. O Saldo Patrimonial Superavitário encontrado por esta Inspetoria diverge do Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 –Balanço Patrimonial.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Admite o predito achado, nos termos do quadro abaixo, dados as infringências dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracterização de infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, por apurar de modo irregular o Saldo do Patrimônio Líquido de **R$ 27.660.641,90**, consoante com o exposto no quadro abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido	R$
1. Saldo Acumulado do Exercício Anterior	30.754.759,05
2. Resultado Patrimonial do Período	(4.253.156,41)
3. Patrimônio Líquido Apurado	**26.501.602,64**
4. Patrimônio Líquido Registrado	**27.660.641,90**
5. Diferença Apurada	**1.159.039,26**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 250, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 14/ 252.

ACHADO 15. O saldo apurado no presente processo em Receita Corrente Líquida destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Certifica o predito achado, pois segundo o cálculo da receita corrente líquida constante do Quadro 1 do Anexo I do apêndice do **PARECER PAR – GACS CLO – 11218/2015**, peça nº 45, o seu valor é da monta de R$ 63.606.177,01, em contrapartida a consignada no Anexo III do RREO do 6º Bimestre é de R$ 64.280.245,04, evento que contraria o art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

ACHADO 16. O saldo apurado no presente processo em Despesa Total com Pessoal destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Assevera o predito achado, por infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pois o Relatório de Gestão Fiscal apensado aos autos do 4º Quadrimestre Anexo I, peça nº 7, registra despesa com pessoal de janeiro a dezembro do Poder Executivo na ordem de **R$ 30.268.179,85**.

Destarte, segundo o cálculo consignado no Quadro 2 do Anexo I do apêndice do **PARECER PAR – GACS CLO – 11218/2015**, peça nº 45, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de 2014 é da monta de **R$ 27.800.442,06**, a qual corresponde a 43,70% do limite autorizado de 54%.

ACHADO 17. O saldo apurado no presente processo em Restos a Pagar Processados destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Confirma o predito achado, por infringência do art. 92 da Lei Federal nº 4.320/194, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pois o Relatório de Gestão Fiscal apensado aos autos do 4º Quadrimestre Anexo VII, peça nº 5, não registra Restos a Pagar Processado do Poder

Executivo, o que afronta o valor consignado de **R$ 671.404,15**, apurado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 410, destas Contas Anuais de Governo.

ACHADO 18. O saldo apurado no presente processo em Restos a pagar não processados inscritos destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Apoia o predito achado, por infringência do art. 92 da Lei Federal nº 4.320/194, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pois o Relatório de Gestão Fiscal apensado aos autos do 4º Quadrimestre Anexo VII, peça nº 5, não contém registro de Restos a Pagar Não Processado, o que contradiz o valor consignado de R$ 22.000,00, apurado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 410, destas Contas Anuais de Governo.

ACHADO 19. O saldo apurado no presente processo em Dívida Consolidada Líquida destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Homologa o predito achado, por infringência do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/194, e caracterização da infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pois o Relatório de Gestão Fiscal apensado aos autos do 4º Quadrimestre Anexo II, peça nº 2, registra Dívida Consolidada Líquida de R$ 3.481.218,14, o que desdiz o valor consignado de R$ 5.575.519,11, apurado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna Consolidada, peça nº 14, fls. 409, destas Contas Anuais de Governo.

2. Quanto às impropriedades e irregularidades constantes do **PARECER PAR – GACS CLO – 11218/2015, peça nº 48**, dados suas **similaridades** com as dos supraditos achados, esta Auditoria, depois de examinar as justificativas e do-

cumentos apresentados pelo jurisdicionado, peça nº 58, os aprovam, com as devidas ressalvas dos achados nº 4 e 12, frente aos seus expostos fundamentos legais.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria reexaminou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**, momento que assim, opina:

a. Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamento no art. 42, V, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as irregularidades expostas no item 1, ratificadas no item 2 deste parecer; e

b. Ressalvado o exposto neste parecer, ficam mantidas as demais disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 11218/2015, peça nº 48.**

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl